



Transformação dos Vigias em Guardas Municipais

# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

Ofício nº509/2017

Ao Ilustríssimo Prefeito Municipal de Anápolis:  
DD. Sr. Roberto Naves e Siqueira.

CÓPIA

c/c.:

Ao Ilustríssimo Senhor Procurador Municipal de Anápolis  
DD. Dr. Antônio Heli de Oliveira

Ao Ilustríssimo Assessor Especial de Segurança Pública  
DD. Doutor Glayson Charlles Rezende Reis

Ao Ilustríssimo Senhor Gerente do Observatório Municipal de Segurança  
DD. Sr. Sargento Carlos Alberto Rodrigues

**O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**, entidade representativa de classe dos servidores públicos do Município de Anápolis, com sede em Anápolis/GO, à Rua 4, s/n.º, Quadra C, Lote 41, CEP 75.120-652, Vila Nossa Senhora D'Abadia, inscrito no CNPJ-MF sob o n.º 03.017.657/0001-50, aqui por sua Presidente, Regina Maria de Faria Amaral Brito, vem respeitosamente à presença de V.Sa., **reforçando razões anteriormente expostas**, apresentar o presente **REQUERIMENTO**, a saber:

i. Mais uma vez se esclarece que o tema em questão já foi objeto de apresentação extraoficial à nova gestão municipal e essencialmente diz respeito à transformação dos VIGIAS em GUARDAS MUNICIPAIS.

Rua São Jorge, Vila São Jorge - Anápolis-Go - Tel. (62)3324-0490.  
www.sindianapolis.org

RECEBEMOS  
14/11/17  
Cjale

RECEBEMOS  
14/11/17  
Oliveira

RECEBEMOS  
14/11/17  
Barbosa

RECEBEMOS  
14/11/17  
Rm3



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

Sobre a questão, por óbvio tem ciência o SINDIANÁPOLIS, com base na Súmula 43-2013, do STF<sup>1</sup>, bem como o Art. 37, II, da Constituição Federal, que existem correntes doutrinárias que entendem ser inconstitucional toda modalidade de provimento a cargo público que não seja via concurso, ou seja, proíbe qualquer transformação ou desvio de função de servidor público que não seja via concurso público.

Inobstante essa interpretação jurídica, conforme já verbalmente informado pelo Executivo Municipal, a atual conjuntura econômica de Anápolis impede, seja a curto ou médio prazo, sequer cogitar a realização de concurso público para atender aos ditames expressos do art. 2.º da vigente Lei Complementar 010/2001<sup>2</sup> que, alterando a Lei 2.760/01 (*que cria a Guarda Municipal*), dispôs sobre a necessidade de concurso público para provimento dos cargos de Guarda Municipal.

ii. Impossível a realização de concurso, é certo que existem precedentes diversos, relacionados a Municípios brasileiros, dentre os quais, a título de exemplificação, Santa Maria/RS e Maringá/PR, que encontraram caminhos jurídicos autorizadores para viabilizar a transformação dos seus VIGIAS em GUARDAS MUNICIPAIS, inclusive com precedentes judiciais entendendo ser constitucional essa mudança.

Nesse sentido:

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. ART. 6º DA LEI

<sup>1</sup> É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

<sup>2</sup> Art. 2º. Fica criado o cargo efetivo de carreira de Agente da Guarda Municipal de Anápolis, no quantitativo de 200 (duzentas) vagas, a ser ocupado, através de concurso público, por pessoas maiores de idade, com escolaridade mínima de 2º. Grau Completo.



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 85/2011.  
VIGILANTE. ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DA  
CATEGORIA FUNCIONAL. GUARDA MUNICIPAL.  
INEXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL.

1. Não incorre em inconstitucionalidade material o art. 6º da Lei Complementar nº 85/2011, do Município de Santa Maria que altera a denominação da categoria funcional de vigilante para Guarda Municipal, sem modificar quaisquer das especificações de provimento do cargo, suas condições de trabalho, nível de instrução exigido para sua investidura ou o seu padrão vencimental.

2. Transformação de cargo publico, mantida a essência das funções assemelhadas entre um e outro, que tem amparo nas disposições constitucionais e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. AÇÃO  
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ÓRGÃO  
ESPECIAL Nº 70052205614 (Nº CNJ: 0527160-  
16.2012.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE PROCURADOR-  
GERAL DE JUSTICA PROPONENTE  
MUNICIPIO DE SANTA MARIA REQUERIDO  
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA  
MARIA REQUERIDO PROCURADOR-GERAL DO  
ESTADO INTERESSADO

Pois bem.

Sobre tais precedentes, logicamente se levantarão vozes as mais diversas que defenderão a impossibilidade dessa transformação dentro do Município de Anápolis, sob o argumento de que as decisões pela constitucionalidade estariam amparadas pelo fato de se tratarem de **vigilantes** e não **vigias**, motivo pelo qual, dada a diferenciação das atribuições, impossível seria estender aos VIGIAS de Anápolis as mesmas prerrogativas estendidas aos VIGILANTES dos Municípios paradigmas aqui mencionados.



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

Acontece, porém, que em Anápolis essa diferenciação é apenas semântica, pois os VIGIAS daqui, à luz do que expressamente constou nos editais dos concursos próprios realizados em 2004 e 2010, exercem funções predominantemente desempenhadas pelos GUARDAS MUNICIPAIS, tais como aquelas relacionadas pela própria Lei Federal 13.022/14 (que *Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais*).

Com efeito, eis o que diz a legislação federal:

- Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:*
- I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;*
  - II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;*
  - III - patrulhamento preventivo;*
  - IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e*
  - V - uso progressivo da força.*

Por outro lado, eis as exigências contidas tanto no edital do concurso próprio realizado em 2004 como no de 2010:

<b>2004:</b> <b>ANEXO I</b>	
Descrição Sumária das Atividades	
Vigias	Rondar o prédio e as instalações, zelando para evitar furtos, incêndios, invasões de estranhos e outros acontecimentos que possam causar danos ao patrimônio da Unidade Escolar e às pessoas que ali se encontram; Executar outras tarefas de acordo com as determinações da direção da Unidade Escolar
<b>2010:</b> <b>Vigia:</b> Exercer vigilância em logradouros e prédios públicos de acordo com escalas pré-determinadas e desempenhar outras tarefas compatíveis com o cargo.	



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

Em suma, uma simples análise dos requisitos dos editais em comparação com o texto federal leva à inexorável conclusão de que aos vigias municipais de Anápolis **já é** exigido o desempenho de tarefas similares aos Guardas Municipais regulados pela citada Lei 13.022/14, dentre as quais **zelar pelas pessoas**, ou seja, prestar a segurança e proteção da vida, bem como **exercer vigilância em logradouros (ruas, praças etc.)**, ao arrepio da constatação de que o simples vigia somente poderia exercer vigilância interna.

Tanto por isso, salvo melhor juízo, enfraquecida ficaria à tese de que somente possível seria a transformação de vigilantes em guardas municipais, eis que, como dito, a diferença entre aqueles e os vigias de Anápolis é apenas semântica, ou seja, de nomenclatura, pois os daqui, em verdade, já exercem na prática, mercê das exigências dos citados requisitos dos concursos passados, funções assemelhadas àquelas típicas dos Guardas Municipais, tais como relacionadas na citada Lei Federal 13.022/14.

Mais ainda, conforme já adiantado em ofício anterior, certo que, amparando referida orientação jurisprudencial e contextual/fática, necessário observar que o próprio Município, através da citada Lei Ordinária 2.760, de 27/8/2001, alterada pela Lei Complementar 010, de 2/5/2002<sup>3</sup>, já havia criado as condições legais para surgimento da Guarda Municipal. Além disso, referida legislação dispunha *"...até que se dê provimento dos cargos através de concurso, **poderá a Administração Municipal, atendendo ao interesse público, firma convênio com outros órgãos da Administração Pública, visando o objetivo descrito no caput do Art. 1.º desta lei**"*.

Em que pese a constatação de existir atualmente contrato nesse sentido, firmado com a Polícia Militar de Goiás, a qual presta o serviço

---

<sup>3</sup> Art. 1º. Fica criada, no âmbito do Município de Anápolis, a Guarda Municipal, corporação uniformizada de caráter civil, vinculada à estrutura da Secretaria Municipal de Defesa Social em nível de Departamento, como força auxiliar da segurança pública destinada à Proteção do patrimônio público municipal, dos serviços e instalações e preservação da ordem pública, na forma da Lei.



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

conveniado durante o tempo livre desses policiais (*utilizando-se do banco de horas do Estado*) e recebendo do Município por esse trabalho, inegável que a lei **não veda** a assinatura de mais um convênio ou, melhor ainda, que revogue o convênio vigente e firme outro, muito mais vantajoso e prático, com seus próprios servidores, através de mecanismo jurídico chancelado pela sua própria legislação.

Tanto por isso, requerimento nesse caso, **dado a urgência que a situação demanda e a impossibilidade de realização de concurso público, bem como em respeito ao princípio da primazia da realidade, através da qual, inobstante divergência de nomenclaturas, notório que os vigias de Anápolis já cumprem funções típicas de Guardas Municipais**, seria se valer da prerrogativa admitida pela própria legislação supra, transformando-se, **via convênio**, os atuais vigias em guardas municipais, **logicamente precedido de CURSO DE FORMAÇÃO**, sendo certo que a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a transformação de carreiras dotadas de cargos com funções assemelhadas, afastando a suposta violação ao princípio do concurso público.

Isso posto, REQUER esse Sindicato, uma vez a premente urgência da questão sob enfoque, seja acatado presente requerimento, consubstanciado na sugestão atrás exposta.

Termos em que,

PEDE DEFERIMENTO.

Anápolis, 13 de novembro de 2017.

  
Regina Maria de Faria Amaral Brito